



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13769.720593/2012-36 |
| ACÓRDÃO | 2101-003.670 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 6 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA GAGNO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, com instrução e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Antonio Elpidio de Souza Gagno em face do Acórdão 16-85.251, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente sua impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

A origem da controvérsia remonta à notificação de lançamento emitida em 25 de junho de 2012, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 6.098,06, composto por imposto de renda no montante de R\$ 3.085,44, multa de ofício de R\$ 2.314,08 e juros de mora de R\$ 698,54.

As infrações apuradas pela fiscalização consistiram em três espécies de deduções indevidas: dedução com dependentes no valor de R\$ 1.730,40, dedução com despesas de instrução no montante de R\$ 2.708,94 e dedução indevida de despesas médicas, com glosa total de R\$ 6.780,45, da qual a fiscalização reconheceu como válido apenas o montante de R\$ 281,68 correspondente a pagamentos efetuados pelo contribuinte junto à Caixa Econômica Federal, devidamente identificados por beneficiário. Registra-se que o recorrente restringe sua insurgência ao valor de R\$ 1.623,17 referente ao plano Saúde Caixa, cujos comprovantes apresentados na impugnação não discriminavam os valores por beneficiário, impossibilitando identificar quanto se referia ao titular e quanto aos dependentes.

Em 26 de julho de 2012, o contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento, na qual juntou comprovante de plano de saúde discriminando valores e informou ter efetuado pagamento de imposto de renda complementar no valor de R\$ 1.299,38 por meio de DARF, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, requerendo que tal montante fosse considerado como imposto pago na apuração do débito e solicitando o cancelamento total da notificação de lançamento.

A DRJ rejeitou preliminarmente a alegação de denúncia espontânea, por entender que esta não se configura apenas com o pagamento do tributo, sendo necessária a apresentação de declaração retificadora indicando a infração denunciada, o que não ocorreu no caso. Quanto ao mérito, manteve as glosas relativas a dependentes e despesas de instrução por ausência de documentação comprobatória, e manteve parcialmente a glosa de despesas médicas porque o comprovante apresentado, no valor global de R\$ 1.623,17, não discriminava os valores por beneficiário, impossibilitando identificar quanto se referia ao titular e quanto aos dependentes.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário apresentando novos documentos que não haviam sido juntados na fase de impugnação, quais sejam, certidão de nascimento autenticada de seu filho Marcos Vinícius Forza Gagno e extrato financeiro emitido pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia em 11 de junho de 2019.

Relativamente às despesas médicas, o recorrente reconhece expressamente que, devido ao decurso do tempo, não conseguiu localizar os documentos discriminados por beneficiário, afirmando textualmente que “infelizmente, devido ao tempo, já não estou localizando referidos documentos” e que “porém, saibam os senhores que eu paguei. Se está identificado ou não, é outra coisa”. Manifesta disposição de obter declaração dos prestadores de serviço identificando os beneficiários, caso lhe fossem encaminhadas cópias dos documentos, para que pudesse providenciar tal identificação.

O recorrente desenvolve ainda argumentação subsidiária segundo a qual, mesmo que não pudesse provar todas as despesas glosadas, haveria irregularidade na apuração do imposto. Apresenta cálculo pelo qual, somando os valores de dependentes, instrução e despesas médicas, chegaria ao total de R\$ 6.344,19, mas o débito apurado foi de R\$ 3.085,44, o que representaria alíquota de 48,6341%, quando o máximo permitido seria 27,5%. Conclui assim que, mesmo desconsiderando todas as deduções, o tributo estaria sendo cobrado em percentual superior ao legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso voluntário deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia recursal cinge-se a três glosas: dedução com dependentes no valor de R\$ 1.730,40, dedução com despesas de instrução no montante de R\$ 2.708,94 e dedução de despesas médicas de R\$ 1.623,17, todas relacionadas ao filho do recorrente, Marcos Vinícius Forza Gagno.

Para que o filho seja admitido como dependente sob o código 022 — filho universitário até 24 anos de idade —, não basta a mera comprovação do vínculo biológico e da matrícula em curso superior. É necessário que o contribuinte demonstre haver arcado com os encargos do dependente, suportando efetivamente os custos de sua manutenção e educação, o que é condição implícita da própria noção de dependência econômica que justifica a dedução da

base de cálculo do imposto. Nesse ponto, destaca-se os fundamentos da glosa, nos termos da Notificação de Lançamento:

GLOSA EFETUADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO: R\$ 2.708,94 (Empresa Capixaba de Ensino, Pesq. e Extensão SA), em favor de Marcos Vinicius F. Gagno. Não foi apresentado comprovante da despesa com instrução declarada.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos evidenciam que Marcos Vinicius Forza Gagno era filho do recorrente e que estava matriculado no curso de Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia ao longo do ano-calendário 2009, conforme extrato financeiro emitido pela instituição de ensino. Esses elementos, em conjunto, comprovam a idade e o vínculo de filiação, bem como a condição de estudante universitário.

Todavia, o mesmo extrato financeiro que atesta a matrícula e os pagamentos de mensalidades não identifica quem os realizou. O documento demonstra que as mensalidades foram pagas, mas não que o pagamento foi suportado pelo contribuinte.

Na ausência de prova de que o recorrente efetivamente suportou o ônus financeiro da educação do filho, não se encontra satisfeito o requisito que justifica tanto a dedução do dependente quanto a dedução das despesas de instrução, pois esta última pressupõe que as despesas tenham sido efetuadas e suportadas pelo próprio contribuinte, em conformidade com o art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 e do art. 77, III do RIR/99.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

Mantém-se, portanto, as glosas relativas à dedução com dependentes no valor de R\$ 1.730,40 e à dedução com despesas de instrução no montante de R\$ 2.708,94, por ausência de comprovação de que o recorrente arcou com os encargos financeiros do filho estudante universitário.

No que concerne à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.623,17, referente ao plano Saúde Caixa, a legislação de regência exige que as despesas médicas sejam comprovadas com discriminação por beneficiário, de modo a permitir a verificação de que se referem ao próprio contribuinte ou a seus dependentes, nos termos do art. 8º, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 9.250/95. A Súmula CARF nº 180 consolida esse entendimento ao estabelecer que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

A fiscalização reconheceu como válido o valor de R\$ 281,68 referente a despesas médicas do próprio contribuinte, mas glosou o montante de R\$ 1.341,49 porque o documento apresentado, embora comprovasse o valor global de R\$ 1.623,17, não discriminava quanto se referia ao titular e quanto aos dependentes. Tal discriminação não é mero preciosismo, mas exigência legal decorrente do fato de que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à sua vinculação ao contribuinte ou a seus dependentes, conforme estabelece o parágrafo 2º, inciso II, a, do artigo 8º da Lei 9.250/95.

O recorrente, por sua vez, reconhece expressamente, no próprio recurso voluntário, a ausência dos documentos discriminados, afirmando que, devido ao decurso do tempo, não logrou localizá-los. No recurso voluntário, o recorrente reconhece expressamente a ausência da documentação discriminada, afirmando textualmente que “infelizmente, devido ao tempo, já não estou localizando referidos documentos” e que “Porém, saibam os senhores que eu paguei. Se está identificado ou não, é outra coisa”. Tal afirmação demonstra que o contribuinte não logrou cumprir o ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

A mera afirmação de que efetuou os pagamentos não supre o ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, cabendo ao sujeito passivo manter em seu poder, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios das deduções declaradas, precisamente para apresentá-los diante de questionamento fiscal.

Mantenho, por conseguinte, a glosa das despesas médicas não discriminadas por beneficiário, por ausência de comprovação adequada nos termos da legislação de regência.

Quanto ao argumento subsidiário apresentado pelo recorrente no sentido de que haveria irregularidade no cálculo do imposto porque a “alíquota” apurada seria de 48,6341%, quando o limite legal é de 27,5%, verifica-se evidente equívoco conceitual que compromete a própria premissa da argumentação.

O recorrente incorre em confusão elementar entre imposto devido e crédito tributário total. O valor de R\$ 6.098,06 cobrado na notificação de lançamento não se refere exclusivamente a imposto de renda, mas sim ao crédito tributário em sua integralidade, composto por três parcelas distintas: imposto de renda no valor de R\$ 3.085,44, multa de ofício de 75% sobre o tributo devido no montante de R\$ 2.314,08, e juros de mora no valor de R\$ 698,54.

Rejeito, portanto, a alegação de irregularidade no cálculo do tributo, que se funda em premissa equivocada quanto à natureza e composição do crédito tributário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

